Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



Proc. Nº _		
Fls. Nº		

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO Nº841/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11949/2021.2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Câmara Municipal de Beruri.
- 4- Exercício: 2020.
- 5- Responsável: Jose Roberto do Carmo Cruz (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não possui.
  7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 627/2023-MP/ESB, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Beruri. Exercício de 2020.

Irregularidade. Multa. Recomendação. Ciência.

### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Jose Roberto do Carmo Cruz, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Beruri no exercício de 2020, com fundamento nos arts. 19, I, 22, III, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, III, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM;
- 10.2. Aplicar multa ao Sr. Jose Roberto do Carmo Cruz, no valor de 14.000.00, com fulcro no art. art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela permanência das irregularidades apontadas na Proposta de Voto; Fixa-se o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



# Proc. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

## ACÓRDÃO Nº841/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.3. Recomendar à Câmara Municipal de Beruri que:
  - **10.3.1.** Observe com maior cautela os prazos de envio e publicação do Relatório de Gestão Fiscal;
  - **10.3.2.** Adote as providências necessárias a aperfeiçoar o controle interno do órgão;
  - **10.3.3.** Mantenha atualizadas as pastas funcionais dos servidores da Câmara Municipal;
  - **10.3.4.** Observe com cautela as disposições da Lei 8.666/1993, com especial atenção às questões consideradas não sanadas na Proposta de Voto;
  - 10.3.5. Cumpra as disposições dos artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64, relativos ao controle de patrimônio e almoxarifado de seus bens:
  - 10.3.6. Atente-se a vedação do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, de maneira a não contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro de seu mandato, ou parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa para tal.
- **10.4.** Dar ciência ao Sr. Jose Roberto do Carmo Cruz sobre o deslinde do feito.
- 11- Ata: 15<sup>a</sup> Sessão Ordinária— Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 9 de Maio de 2023

	4
	0
	Δ
	က
	Ξ
	ù
	$\overline{a}$
	ĭ
	앜
က	ő
Ø	മ്
$\approx$	7
×	-
2	щ
$\lesssim$	Þ
9	ည်
`-	Δ
Ε	2
Φ	щ
$\circ$	8
Ť	품
	ш
_	ℸ
_	⊴
⋖	눘
7	33
2	₹
$\aleph$	Õ
ORAES COSTA FILHO em	spede e informe o código: 140A68FA-E0B8E5D5-AB17D649-CF113D0A
ഗ	$\overline{}$
ш	ö
∢	ŏ
œ	₽
0	٠ŏ
š	O
_	0
щ	Φ
$\Box$	۶
ш	≒
S	₽
Ö	.⊆
ゔ	a
Ò	4
$\simeq$	₩
മ്	ĕ
⋖	Ω
⋝	ري.
_	S
Ö	∹
_	б
ഇ	ō
ె	ċ
Φ	⋤
Ξ	
α	Ж,
₫	Š
igitalmente por MARIO JOSE DE l	a.tce
digita	ulta.tce.am.gov.br/spede
lo digita	sulta.tce
ado digita	nsı
nado digita	nsı
sinado digita	nsı
ssinado digita	nsı
assinado digita	nsı
oi assinado digita	nsı
foi assinado digita	nsı
o foi assinado digita	nsı
nto foi assinado digita	nsı
ento foi assinado digita	nsı
mento foi assinado digita	nsı
umento foi assinado digita	nsı
ocumento foi assinado digita	nsı
documento foi assinado digita	nsı
<ul> <li>documento foi assinado digita</li> </ul>	nsı
te documento foi assinado digita	nsı
ste documento foi assinado digita	nsı
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO em 16/05/2023.	nsı
Este documento foi assinado digita	nsı
Este documento foi assinado digita	nsı
Este documento foi assinado digita	nsı
Este documento foi assinado digita	nsı
Este documento foi assinado digita	nsc
Este documento foi assinado digita	ara conferência acesse o site http://consulta.tce

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº841/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- **13- Especificação do quórum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidentenão votou), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luís Fabian Pereira Barbosa.
- 13.1. Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

# MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

## FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral